



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO:10/02/15

29 TC-000876/009/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Piedade. **Contratada:** Geraldo J. Coan & Cia. Ltda.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e que firmou(aram) o(s)

Instrumento(s): Geremias Ribeiro Pinto (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de merenda escolar, incluindo o pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e limpeza e conservação das áreas abrangidas, em Unidades Escolares.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-05-11. Valor – R\$2.255.797,72. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 06-08-11, 18-01-12 e 25-09-14.

Advogado(s): Carla Costa Lanciano, César Tavares, Caroline Mian Bernardeli, Cristiane Satsuki Yamanaka, Magaly Pereira de Amorim e outros.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I. **Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, o contrato celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE** e a empresa **GERALDO J. COAN & CIA LTDA.**, mediante dispensa de licitação, fundamentada no inciso IV¹ do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666/93, com vistas ao fornecimento de alimentação escolar, incluindo o

¹ Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;





pré-preparo, preparo e distribuição de merenda; fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários; logística; supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, e utensílios utilizados e limpeza e conservação das áreas abrangidas, no valor de R\$2.255.797,72 (dois milhões duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), pelo prazo de 06(seis) meses.

- **1.2.** A instrução ficou a cargo **UR 09 Sorocaba**, cujo relatório de folhas 115/120 aponta as seguintes irregularidades:
 - (i) Declaração sobre a existência de recursos é posterior à celebração do contrato, o que contraria o artigo 7.º, § 2.º, inciso III combinado com o artigo 38, *caput*, ambos da Lei n.º 8.666/93.
 - (ii) Justificativas insuficientes para caracterizar a emergência de que trata o artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações.
 - (iii) Documentos da habilitação fora da validade.
 - (iv) Inexistência de prévia pesquisa de preços, o que desatendeu à disposição contida no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93.
 - (v) valor estimado do contrato incompatível com o ajuste anterior.
- **1.3.** Assinados prazos, nos termos do inciso XIII do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 709/93, ambas as partes apresentaram justificativas e documentos (fls. 131/147, 756/771, 802/822, 834/841, 152/738, 749/754, 824/831), **fundamentando a Contratada que**:
 - (i) O contrato conclamou fielmente o interesse público, pois a suspensão causaria danos irreparáveis às crianças usuárias da rede escolar.
 - (ii) O dispositivo legal estabelece que, diante das situações de emergência ou necessidade de urgência de atendimento, a dispensa é cabível.
 - (iii) Não havia possibilidade de novo aditamento, do contrário seria extrapolado o limite imposto pelo artigo 65, § 1.º, da Lei





Federal 8.666/93, sendo que já haviam sido celebrados cinco termos aditivos ao contrato.

(iv) A diferença de valores entre o contrato decorrente da licitação e o ora em análise decorra do aumento de 74,73% com relação às Creches, 41,24% referente à Pré-Escola e 27% no que se refere ao ensino fundamental.

1.4. Por sua vez, a Origem aduziu que:

- (i) O contrato licitado em 2007 sofreu vários aditamentos para atender ao crescente numero de alunos ao longo dos anos de 2008, 2009 e 2010.
- (ii) Por meio do Convênio de cooperação com o Estado de São Paulo, a municipalidade viu-se obrigada a incluir no contrato licitado em 2007 mais duas escolas da rede estadual, pois o número de creches foi aumentado, assim como o numero de alunos, onde insuficiente o numero de merendeiras no quadro de pessoal do município, além do projeto de recuperação fora do turno normal de aula, acontecimentos que levaram a excepcional elevação do numero de alunos e que não foram devidamente evidenciados no processo de dispensa.
- (iii) Houve aproveitamento da mesma empresa, com as mesmas condições e justificativas do preço da licitação de 2007.
- (iv) Foi adotado o mesmo patamar de preços do contrato anteriormente licitado, o que justifica a ausência de pesquisa de mercado.
- (v) Razão assiste à Fiscalização em relação ao valor incompatível do contrato emergencial com o licitado em 2007, pois ocorreu equivoco, onde se esqueceu que aquele teria vigência por seis meses apenas.
- **1.5.** Às folhas 750/753, foram juntados pela Municipalidade os cancelamentos de empenhos, no montante total de R\$724.015,46 (setecentos e vinte e quatro mil e quinze reais e quarenta e seis centavos), justificando a compatibilidade da vigência contratual com o valor acertado, tendo em vista que foi revista a importância inicialmente estabelecida.





- **1.6.** A **Assessoria Técnico-Jurídica ATJ** e **Chefia** concluíram pela irregularidade da contratação, pois em manifestações nos autos (fls. 772/781), apontam que:
 - (i) Não houve ingresso dos documentos atualizados de habilitação da contratada.
 - (ii) A celebração do ajuste com antecedência de 87 (oitenta e sete) dias do termino do contrato inicial não caracteriza emergência, pois seria o período gasto para uma nova licitação.
 - (iii) Ausência de indicação de recursos à época da contratação "emergencial", pelo que o mesmo foi indicado após a contratação.
 - (iv) Com o aumento da demanda apresentado pela Origem (74,73% com relação a Creches; 41,24% referente a Pré-Escolas, bem como 27% no que tange ao Ensino Fundamental), somam-se mais de 100%, significando a melhor solução no caso seria a realização de nova licitação, com real disputa e vantagem para os cofres públicos.
 - (v) Não justificação do preço fixado, pois o valor no contrato emergencial de 06 (seis) meses é maior do que o estabelecido no Aditamento n.º 02/2010, considerado o prazo de 12 meses.
 - (vi) Ausência de segregação de função, pois o responsável pela subscrição do ajuste é o mesmo que o autoriza e o ratifica (fls. 4, 5 e 7/17).

É o relatório.





2. VOTO

- **2.1.** Os pontos relevantes levantados pela **Fiscalização**, **Assessoria Técnico-jurídica ATJ e Chefia de ATJ**, em confronto com a documentação e demais justificativas acostadas ao autos pela Origem e pela Contratada, não foram afastados, permanecendo as irregularidades apontadas.
- **2.3.** Não há justificativas para caracterizar a emergência de que trata o dispositivo legal, pois o fato do contrato n.º 82/2008, de 31/7/2008, decorrente da Concorrência n.º 5/2007, não comportar aditamentos, não serve para embasa a dispensa licitatória, vez que quando do ultimo aditivo, já era de conhecimento da Municipalidade que não poderia haver prorrogação da contratação, sendo necessário novo certame.
- **2.4.** Verifica-se que a contratação emergencial ocorreu com antecedência de 87 (oitenta e sete) dias do prazo final do ajuste anterior, não evidenciando assim qualquer justificativa da urgência, pois haveria prazo suficiente para nova licitação.
- **2.5.** Além disso, não restou devidamente justificado o preço pactuado entre as partes, dada a ausência de parâmetros aceitáveis de comparação ou aferição de razoabilidade, em ofensa ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Ressalto que os valores praticados em Ajuste anterior junto à mesma empresa não se prestam ao mencionado fim, diante da notória e constante oscilação do mercado, com surgimento de outras empresas atuantes no ramo, além de variações dos preços dos alimentos conforme a sazonalidade.

Não há, ainda, qualquer elemento neste feito que demonstre a consonância de valores do contrato precedente com os praticados no mercado, mesmo por ocasião de sua assinatura.

2.6. O ajuste emergencial foi firmado no valor de R\$2.255.797,72 (dois milhões duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), pelo prazo de 06 (seis) meses, sendo que o Aditivo n.º 02/2010 ao contrato inicial, com validade de 12 (doze) meses, foi estimado em R\$2.160.973,82 (dois milhões cento e sessenta mil novecentos e setenta e três reais e





noventa e dois centavos) – fls. 113/114, ou seja, o contrato emergencial por prazo de seis meses foi maior do que o anterior firmado por doze meses.

- **2.7.** A Origem reconhece o erro na estipulação, justificando que se esqueceu que o contrato emergencial era, no máximo, de 06 (seis) meses (fl. 158).
- **2.8.** O cancelamento do empenho da quantia de R\$724.015,46 (setecentos e vinte e quatro mil e quinze reais e quarenta e seis centavos), referente ao contrato emergencial (fls. 750/756), ocorreu somente após o apontamento por parte da Fiscalização (fls. 115/121) e regular notificação da Municipalidade (fl. 122/v.º) e, ainda assim, é desproporcional aos valores efetivamente executados quando comparados com os valores praticados para o período de 12 meses.
- **2.9.** Deverá a Origem, em procedimentos futuros, observar com maior rigor aos **Princípios de Controle Administrativos Internos**, em especial a necessidade de *segregação de função*, a fim de não concentrar todas as atividades em um único agente público.
- **2.10.** Irrelevantes se mostram os fundamentos articulados pela Origem e pela Contratada para justificarem a contratação emergencial e não realização de novo certame.
- 2.11. Ante o exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da contratação mediante dispensa licitatória, pois ausentes motivos para justificar a situação emergencial, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n.º 709/93, concedendo ao atual Prefeito Municipal da cidade de Piedade o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte acerca das providências adotadas em relação às impropriedades constatadas, sem prejuízo da recomendação constante do Voto.
- **2.12. VOTO, AINDA,** tomando-se com base a razoabilidade e a proporcionalidade dos atos praticados, **PELA APLICAÇÃO** de multa de **300 (trezentas) UFESP's** ao **Sr. GEREMIAS RIBEIRO PINTO,** autoridade responsável à época pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n.º 709/93, por inobservância as regras legais que





disciplinam a matéria, conforme apresentado no corpo do Voto, fixando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Após o trânsito em julgado, remeta-se **cópia** da presente **Decisão** ao **Ministério Público do Estado de São Paulo**, para adoção das providências que entender pertinentes.

DIMAS EDUARDO RAMALHO CONSELHEIRO